



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12767.000053/2006-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.391 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente ROGÉRIO MEIRELLES CALDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/09/2006

PRAZO. CRITÉRIO DE CONTAGEM.

O critério de contagem de prazos no processo administrativo fiscal exclui a possibilidade do termo de início (*dies a quo*) ou de encerramento (*dies ad quem*) recaírem em data na qual o funcionamento da Receita Federal não ocorra em horário pleno

INTIMAÇÃO VIA POSTAL.AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Mostra-se regular e válida a intimação via postal enviada ao endereço que o contribuinte informou à RFB, ainda que o Aviso de Recebimento-AR esteja assinado por pessoa que não seja o destinatário da correspondência.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A INSTÂNCIA RECURSAL QUANTO AO MÉRITO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Uma vez que no Recurso Voluntário não foram apresentadas novas razões de defesa perante a instância recursal no tocante ao mérito, havendo reprodução literal da peça impugnatória neste aspecto, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, com a transcrição do seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FNS (fls. 99 a 109):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00, referente a multa por desacato à autoridade aduaneira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que em procedimento de regular fiscalização aduaneira, no âmbito de programa de vigilância, prevenção e repressão ao contrabando e ao descaminho, realizada na BR 116, Km 541, no posto de pedágio denominado "Pavão", o interessado foi selecionado para o procedimento fiscal. Para a consecução dos procedimentos de rotina a autoridade aduaneira solicitou ao interessado que procedesse à abertura do porta-malas do veículo e das bagagens que transportava.

Já de maneira descontente, deu à marcha-ré no veículo de forma que colocou a integridade física do servidor público em risco. Ao descer do veículo exclamou "*Eu estou incomodado! Estou muito incomodado! Estou incomodado demais!*" Ao ser solicitado que abrisse as bagagens como procedimento padrão de fiscalização, o interessado se recusou, sendo-lhe informado, dessa forma, que não poderia deixar o local até que o procedimento fosse realizado. Em tom exaltado indagou: "*E quem vai me impedir? Quem?*". Diante da situação policiais rodoviários que acompanhavam a operação se aproximaram e solicitaram os documentos do autuado e do veículo, momento no qual se identificou como Promotor de Justiça em Jaguarão. Ao ser novamente informado que se tratava de operação de rotina, declarou: "*É... mas eu conheço meus direitos!*". Ao ouvir comentário de outro servidor público de que parecia estar nervoso foi agressivo e acusou-o de tê-lo chamado de "raivoso", afirmando: "*Raivoso?! Você me chamou de raivoso? Pensa que eu sou um cachorro?*". Declarou ainda à fiscalização: "*Eu conheço vocês todos! Eu sei como vocês trabalham!*" Indagado sobre sua bagagem informou se tratar de pequenas compras e bens de uso pessoal. Realizada a fiscalização o acusado foi dispensado para prosseguir viagem. Caracterizada a infração, foi lavrado o auto de infração do presente processo para exigência da multa prevista no inciso II do artigo 107 do Decreto-lei n.º 1071/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, em razão do desacato à autoridade aduaneira.

Cientificado por via postal (AR fls. 28) o interessado apresentou a impugnação tempestiva de folhas 34 a 44.

o impugnante informa que "*A descrição dos fatos reduzida a termo no auto de infração em comento, ressalvados alguns excessos, retrata fielmente o ocorrido e demonstra com clareza que naquela oportunidade ocorreram inúmeros mal-entendidos que culminaram com a cominação exagerada de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em detrimento do impugnante*".

Alega que não se negou a ser fiscalizado, apenas *"houve sim negativa a solicitação para que o mesmo saísse do veículo num dia chuvoso e procedesse à abertura das suas bagagens."* (sic) Defende que, conforme descrição dos fatos do auto de infração, *"houve pronta colaboração com a fiscalização, revelando que o fiscalizado abriu o porta-malas, disponibilizando-se para a vistoria. Não concordou com a imposição que lhe foi feita, obrigando-lhe a descer do veículo em plena chuva. Daí em diante, houve exaspero e irritação de parte à parte, o que culminou com a aplicação de sanção que ora se pretende desconstituir."*

Faz considerações defendendo que não ocorreu embaraço à atividade aduaneira-fiscalizadora, pois o procedimento fiscal foi realizado.

Defende que *"Se houve prejuízo ao estado emocional dos agentes – e certamente não houve - a seara cível deverá ser escolhida pelos ofendidos.(..) Da mesma forma, a sanção administrativa-tributária não tem o condão de punir a prática de suposto crime de desacato, disciplinado pela legislação criminal, o que também deve ser solucionado pela via adequada."*

Alega que *"Em momento algum o impugnante cogitou ofender deliberadamente ou agredir os funcionários encarregados da fiscalização aduaneira."*

Defende que o desacato não restou caracterizado. Transcreve doutrina e decisões judiciais para amparar sua tese.

Alega ser excessivo o valor da multa aplicada, que possui caráter confiscatório, proibido pela Constituição Federal, e que, se for o caso, deve ser aplicada penalidade mais branda, prevista no artigo 646 do Decreto n.º 4.543/2002.

Requer seja desconstituído o auto de infração ou, subsidiariamente, revisto o valor cominado, aplicando a legislação mais branda e adequada para a hipótese vertente.

Contam ainda dos autos "Registro da Polícia Rodoviária Federal", "Cópia de procedimentos constantes do Manual de Vigilância e Repressão", Cópia do registro efetuado pelos Policiais Rodoviários na Delegacia de Polícia Federal em Pelotas" e "Relação das placas dos veículos".

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou procedente em parte o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

- (1) a infração objeto da autuação seria *desacato à autoridade aduaneira*, prevista no DL n.º 37/1966, de modo que não há razão para a discussão sobre embaraço à fiscalização;
- (2) o argumento de que é a esfera criminal a responsável pela punição do crime de desacato não se coadunaria com a exigência contida nos autos, pois o auto de infração trataria de crédito tributário decorrente de infração

administrativa, prevista na legislação específica, sem embargo dos possíveis efeitos criminais da conduta, no âmbito penal;

(3) o termo *desacato* não tem definição específica nas normas vigentes, encontrando paradigma no Código Penal Brasileiro,

(4) para que se caracterize o desacato, segundo a doutrina e jurisprudência, é necessário que ocorra ataque visando o desprestígio de funcionário público;

(5) no caso, verificar-se-ia que o autuado se dirigiu à autoridade aduaneira de forma desrespeitosa, utilizando expressão que caracterizaria a intenção de ataque a sua função pública;

(6) não haveria controvérsia a respeito dos fatos, vez que a impugnante explicitamente concordaria com a narrativa fornecida pela fiscalização;

(7) com relação à alegação de que a multa possuiria caráter confiscatório, é defeso aos servidores públicos afastar norma por ilegalidade ou inconstitucionalidade sem decretação formal do Poder Judiciário nesse sentido, motivo pelo qual o argumento não poderia ser acatado;

(8) a alegação de que deve ser aplicada pena mais branda prevista no art. 646 do Decreto n.º 4.543/2002, que regulamenta o art. 107 do DL n.º 37/1966, não poderia ser aceita porquanto este último dispositivo sofreu alteração pela Lei n.º 10.833/2003, restando, com a nova redação que lhe foi dada, tacitamente revogado aquele primeiro dispositivo regulamentar citado.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 23/12/2009 (quarta-feira), conforme AR anexado ao presente processo (fl. 117). Insatisfeito com o teor da decisão, em 26/01/2010 interpôs Recurso Voluntário (fls. 119 a 153), reproduzindo as razões de defesa expendidas na impugnação, todavia fazendo os seguintes acréscimos ao rol de seus argumentos:

(a) a intimação da decisão da DRJ promovida via postal seria nula, haja vista que a ciência do Acórdão em questão deveria ter se dado pessoalmente, segundo estaria previsto no DL n.º 70.235/1972;

(b) em que pese o AR postal encontrar-se datado de 23/12/2009 e a peça recursal ter sido entregue em 26/01/2010, o Recurso Voluntário seria tempestivo, em razão dos prazos só se iniciarem *no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato*, de acordo com o que estaria previsto no art. 5º do DL n.º 70.235/1972;

(c) o termo *a quo* do prazo previsto para entrega do Recurso Voluntário recairia, então, na data de 26/01/2010, tendo em vista a inocorrência de expediente normal na RFB nos dias de 24 e 25/12/2009 (quinta e sexta-feira), seguintes à intimação,

Junta o Recorrente, ainda, aos autos parecer de assessoria jurídica do órgão do Estado do Rio Grande do Sul onde desempenha suas funções.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Primeiramente, cumpre o exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, em razão da peça recursal ter sido apresentada após 30 (trinta) dias da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o relatado.

A considerar que o critério de contagem de prazos no processo administrativo fiscal exclui a possibilidade do termo de início (*dies a quo*) ou de encerramento (*dies ad quem*) recaírem em data na qual o funcionamento da Receita Federal não ocorra em horário pleno, como é o caso dos dias 24/12/2009 (véspera natalina) e 25/12/2009 (feriado de Natal), tenho como tempestivo o Recurso Voluntário.

Isso porque, na espécie, o *dies a quo* do prazo em comento recaiu sobre a data de 28/12/2009 e o *dies ad quem*, em 26/01/2010, tendo a protocolização do Recurso ora em apreciação se dado nesta última data.

Encontrando-se, portanto, satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Passo, então, à análise da questão preliminar posta pelo Recorrente, qual seja: nulidade da intimação da decisão combatida, via postal, desde que firmada por pessoa estranha.

O tema em foco não comporta maiores debates, eis que a jurisprudência deste E. CARF se encontra pacificada, no sentido de considerar válida a intimação dirigida ao endereço eleito pelo contribuinte como sendo o de seu domicílio fiscal, ainda que a assinatura aposta no AR não seja a do sujeito do intimado, conforme Súmula CARF n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Superada a questão acerca da nulidade da intimação, volve-se ao mérito.

Do quanto foi colocado na decisão de piso, verifico que nada foi redarguido pelo Recorrente. Acrescente-se que, entre as razões de defesa expendidas no Recurso Voluntário, não foram trazidos novos fatos ou argumentos, no sentido de contrapor os fundamentos da Acórdão combatido.

Cotejando a impugnação com o Recurso Voluntário, inclusive, verifica-se que os itens 2 a 4 da peça recursal ora em exame são a reprodução literal dos itens 1 a 3 daquela primeira.

Assim, considero que se delinea, na espécie, a hipótese prevista no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343/2015 do Ministro da Fazenda:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(grifei)

No mesmo sentido, já possibilitava o art. 50, § 2º, da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Assim sendo, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, por concordar com o que ali fora colocado em relação à matéria impugnada:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

A multa de que trata o presente processo está prevista no art. 107, inciso III, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..)

111-de R\$ 10.000.00 (dez mil reais).por desacato à autoridade aduaneira;

(..)

Como visto, a autuação se deu em razão de "desacato à autoridade aduaneira", previsto no Decreto-lei n.º 37/1966. Dessa forma, a alegação de que não houve embaraço à ação fiscal não encontra razão para ser discutida, haja vista não ser essa a acusação da qual decorre a exação em tela.

O argumento de que é a esfera criminal a responsável pela punição do crime de desacato também não se coaduna com a exigência dos presentes autos, pois o auto de infração trata de crédito tributário decorrente de infração administrativa, prevista na legislação específica, sem embargo dos possíveis efeitos criminais da conduta, que deverão ser tratados no âmbito penal.

Por outro lado, o termo "desacato" não tem definição específica nas normas vigentes, encontrando paradigma no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei n.º 2.848/1940, art. 331, *in verbis*:

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Dessa forma, apesar da independência das instâncias administrativa e judicial, considerando a ausência de conceituação do tipo legal previsto no Decreto-lei n.º 37/1966, art. 107, III, podemos nos valer do entendimento sobre a questão no âmbito penal.

A doutrina e a jurisprudência são amplas na conceituação de "desacato", existindo inclusive algumas linhas de entendimento diametralmente opostas. Todavia observa-se que alguns comportamentos como tratamento pouco cordial, frase deselegante, crítica sincera e censura ponderada, ainda que feitas com veemência, não são considerados desacato.

Da mesma forma não há desacato na ofensa pessoal ao servidor, subsistindo a injúria. Para a caracterização de desacato, nesse caso, é necessário que ocorra ataque visando o desprestígio do funcionário público.

No caso em análise, o que se verifica é que o atuado se dirigiu à autoridade aduaneira de forma desrespeitosa, utilizando expressão que caracteriza a intenção de ataque de sua função pública. Entre outras situações de desrespeito, se dirigir aos servidores exclamando que "*Eu conheço vocês todos! Eu sei como trabalham!*" é expressão que foi

utilizada não só para desprestigiar a pessoa, como também a instituição pública ali representada pela autoridade aduaneira, e ao próprio Estado Brasileiro, uma vez que sua atividade é em nome deste realizada conforme determinação constitucional (artigo 237 da Constituição Federal de 1988). Agrava ainda mais o desacato a situação pessoal do

acusado que, como Promotor de Justiça, tem a obrigação de "conhecer seus direitos e deveres" de cidadão e reconhecer a autoridade legalmente constituída quando do exercício de suas funções.

Registre-se que não há controvérsia sobre os fatos que caracterizaram a infração em tela. O impugnante explicitamente concorda com os fatos narrados pela fiscalização, conforme sua peça impugnatória; "*A descrição dos fatos reduzida a termo no auto de infração em comento, ressalvados alguns excessos, retrata fielmente o ocorrido e demonstra com clareza que naquela oportunidade ocorreram inúmeros mal-entendidos que culminaram com a cominação exagerada de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em detrimento do impugnante*" (destaquei) (v. fls. 35)

Com relação à alegação de que a multa tem caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal; é de se informar que a muito se tem assentado que a apreciação de inconstitucionalidade de normas é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

No âmbito administrativo, é obrigação dos servidores públicos aplicar a legislação na forma como está vigente, sendo-lhes defeso afastar norma por ilegalidade ou inconstitucionalidade sem que tenha havido anteriormente decretação formal por parte do Poder Judiciário e determinação de suspensão de execução da lei ou parte da lei, por parte do Senado Federal.

O entendimento está consagrado no âmbito dos tribunais administrativos, conforme ementas transcritas a seguir, *in verbis*:

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas (Ac. 1º CC 106-07.303, de 05/06/95).

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao art. 142, parágrafo único, da Lei n.º 5.172/1966, Código Tributário Nacional - CTN. De se citar, *in verbis*:

Parágrafo. único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142, acima citado, a autoridade fiscal encontra-se obrigada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões outras como as suscitadas na contestação em exame, uma vez que às autoridades julgadoras administrativas cabe simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento. Por oportuno, assinala-se que tal é o entendimento expresso no Parecer Normativo CST/SRF de n.º 329/70, *in verbis*:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Dessa forma os argumentos baseados em ilegalidade ou inconstitucionalidade não podem ser acatados.

A alegação de que deve ser aplicada pena mais branda, prevista no artigo 646 do Decreto n.º 4.543/2002, não pode ser acatada.

O artigo 646 do Decreto n.º 4.543/2002, como transcreve o impugnante, regulamenta o artigo 107 do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 5.º do Decreto-lei n.º 751/1969, *in verbis*:

Art. 646. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos 1, V, VI e VII, com a redação dada pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 751, de 1969):

I - de R\$ 103,56 (cento e três reais e cinquenta e seis centavos), a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do fisco ou embarçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora; (...) (destaquei)

Ocorre que a Medida Provisória n.º 135/2003, publicada no DOU de 31/10/2003 e posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003, alterou a redação do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37/1966, de forma que o artigo 646 do Decreto n.º 4.543/2002, que o regulamentava, foi tacitamente revogado, não podendo, desde então, ser aplicado na forma como requerida pelo interessado.

Conclui-se assim, que os fatos narrados pela fiscalização e confirmados pelo impugnante se subsumem à infração tipificada como "desacato à autoridade aduaneira", devendo ser aplicada a penalidade lavrada.

No que concerne ao Parecer da Assessoria Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul acostado aos autos (fls. 169 e 170), órgão no qual o contribuinte desenvolve suas atividades profissionais, considero ser, a peça em referência, elemento de caráter meramente opinativo, que não contribui no deslinde das questões aqui colocadas, porquanto o ente emissor é órgão estranho à estrutura do Poder Executivo Federal.

Ressalte-se que a infração fora cometida contra autoridades aduaneiras, na presença dos policiais rodoviários federais que davam suporte à aludida operação de fiscalização. Na situação colocada, portanto, temos como órgãos envolvidos a Receita Federal do Brasil e a Polícia Rodoviária Federal, não havendo a participação Ministério Público Estadual em qualquer dos fatos ou infrações imputadas ao então fiscalizado.

Por conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 10 do Acórdão n.º 3003-001.391 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12767.000053/2006-41